



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40420195351561

Nome original: ev.27.decisão.pdf

Data: 19/03/2019 12:23:50

Remetente:

Nerli Schafaschek

SJPR - 13ª vara Federal de Curitiba

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Prioridade: Normal.

Assunto: Para anexar ao Processo ADPF 568. OFÍCIO Nº 700006480276 com as informações prestadas ao Relator Alexandre de Moraes - autos 50025943520194047000



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5002594-35.2019.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO/DECISÃO

Por decisão de 13/03/2019 (evento 21), a pedido do MPF, determinei a suspensão por 90 dias do prazo para a implementação das providências do acordo juntado nos presentes autos.

Sobreveio a juntada da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADPF 568, na qual concedeu medida cautelar para:

"(a) suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo;

(b) determinar o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

(c) determinar a suspensão de todas as ações judiciais, em curso perante qualquer órgão ou Tribunal, ou que, eventualmente, venham a ser propostas e que tratem do objeto impugnado na presente ADPF;

(d) comunicar, com urgência, ao Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 6º da Lei 9.882/1999;

(e) intimar todos os subscritores do acordo homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias;

(f) intimar a Câmara dos Deputados, a Advocacia-Geral da União, o Presidente da Petróleo Brasileiro S/A, para a apresentação de informações, no prazo comum de 10 (dez) dias;

(g) oficiar ao Tribunal de Contas da União, solicitando-lhe informações sobre a eventual existência de procedimento no âmbito daquela Corte, com objeto semelhante".

Diante do determinado pelo Exm.º Sr. Ministro Relator, resta prejudicada a decisão de evento 21 e integralmente suspensos os efeitos da decisão proferida em 25/01/2019 (evento 4), que homologou o acordo de assunção de obrigações, assim como a eficácia do próprio acordo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Em cumprimento à decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobrás e subsequentes rendimentos, na seguinte conta:

<Dados do Favorecido>
Situacao.....: Processado
ISPB/IF.....: 360305 Banco/IF.....: 104 CEF
Agencia.....: 647 Conta/DV.....: 6009501948
Tipo Pessoa.: Juridica Tp Conta CRD.: Conta individual - Corrente
Titular 1...: 00.360.305/0001-04 CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consigne-se que os saldos deverão permanecer nessa conta, bloqueados, vedada qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do Supremo Tribunal Federal.

Na decisão referida, foi determinado que os valores "*deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo...*", cuja conta corresponderia à própria dos depósitos judiciais. Entretanto, por ocasião do depósito do valor respectivo, foi requerido e deferido que fosse efetivado em Conta Gráfica, possibilitando maiores rendimentos, conforme informações constantes do requerimento do Ministério Público Federal e da própria Caixa Econômica Federal, além da decisão deste Juízo (eventos 7, 9, 10 e 14). Assim, entendo por consultar o eminente Ministro Relator visando esclarecer se os valores deverão ser transferidos para conta depósito judicial ou permanecer na conta gráfica onde estão.

Oficie-se, prestando informações. **Ciência** ao MPF e à Petrobrás.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006479051v9** e do código CRC **7b77335f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 19/3/2019, às 10:35:14

5002594-35.2019.4.04.7000

700006479051.V9